



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

974

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DESPACHO

Ciente do recebimento do Processo TC nº 004533.989.19-0, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019, **ENCAMINHO**, na forma Regimental, os presentes autos à Mesa Diretora da Câmara, que deverá, nos termos do artigo 190, do Regimento Interno desta Casa, encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

Câmara Municipal de Magda, em 05 de novembro de 2021.


Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

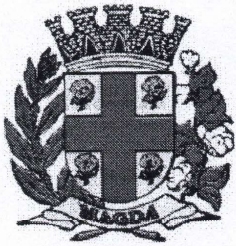
Processo TC nº 004533.989.19-0

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar no Diário Oficial do Município de Magda, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº 004533.989.19-0, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019.

Câmara Municipal de Magda, em 05 de novembro de 2021.


Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

976

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Ano IV | Edição nº 677

Página 3 de 3

do cartão Vale Alimentação com serviços de processamento, carga e créditos eletrônicos fornecidos mensalmente aos servidores do Município de Magda (SP).

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:
No dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 09h30min, no prédio da Prefeitura Municipal, na Rua 7 de Setembro, 981, Centro.

EDITAL DISPONÍVEL: A partir de 10 de NOVEMBRO de 2021, das 09h00m às 11h00m e das 12h30m às 16h30m no endereço www.magda.sp.gov.br.

Magda (SP), 05 de NOVEMBRO de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE MAGDA

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Processo TC nº 004533.989.19-0

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar no Diário Oficial do Município de Magda, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº 004533.989.19-0, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019.

Câmara Municipal de Magda, em 05 de novembro de 2021.

Adriana Fernandes Perina

Presidente da Câmara Municipal



977

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DA: MESA DIRETORA DA CÂMARA
PARA: COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo nº 105/2021
Assunto: Contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019
Responsável: Robinson Cássio Dourado

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Magda, no uso de suas atribuições legais, **ENCAMINHA**, no prazo estipulado no artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, os presentes autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o § 1º do referido dispositivo regimental.

Câmara Municipal de Magda, em 05 de novembro de 2021.

Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara

Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário

Pr. Ivano de Almeida
Segundo Secretário

Faço conclusos os presentes autos aos membros da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento em ____/____/2021:

Humberto de Souza Gobbi
HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente

José Sanches Rocaílks Filho
JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO
Vice-Presidente

Marcos Aurélio Batello
MARCOS AURÉLIO BATELLO
Membro



978

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 63/2021-CMM/GP

Magda-SP, 05 de novembro de 2021.

Senhor
Robinson Cássio Dourado
Ex-Prefeito Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Notificação / Intimação**

Senhor Ex-Prefeito,

Informo a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que se encontram presentes nesta Casa de Leis os autos do Processo TC nº 004533.989.19-0, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019, **outorgando-lhe, desde já, o direito de consultar a integralidade dos autos diretamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, localizada na rua Brasil, 311, Centro, das 09h00 às 11h00 e/ou 12h30 às 16h00, de segunda à sexta-feira.**

Fica facultado à Vossa Senhoria o **direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases deste processo administrativo**, ressaltando que à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento deverá apreciar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

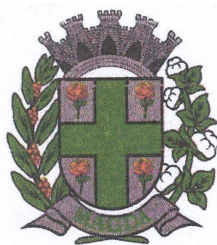
Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Recebi 08/11/2021

Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal



979

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 64/2021-CMM/GP

Magda-SP, 05 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Paiva Batello
Prefeito Municipal
Rua 7 de Setembro, 981, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Contas do Exercício de 2019 – Poder Executivo**

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que as contas do Poder Executivo Municipal de Magda, referentes ao Exercício de 2019 (Processo TC nº 004533.989.19-0), encontram-se presentes nesta Casa de Leis, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as quais serão julgadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, nos termos regimentais.

Outrossim, comunico que o referido processo está a disposição de Vossa Excelência e de sua equipe técnica para análise.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Adriana Fernandes Perina
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA	
PROTOCOLO	
N.º	1105
Em	08/11/21 15:07
Assinado Gitti Junior	
Secretaria Administrativa	
RG 14.194.330-7	



980

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PARECER JURÍDICO

Referência : **Processo TC nº 004533.989.19-0**
Prefeito : **Robinson Cássio Dourado**
Fiscalização : **UR-1 – DSF-I**
Relator : **Renato Martins Costa**
Órgão Julgador : **Segunda Câmara do E. TCESP**

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONTAS ANUAIS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 27/04/2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por pelo Tribunal. O julgamento possui a seguinte ementa: “CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FUNDEB. PARCELA DIFERIDA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. FALHAS RELEVADAS. REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. PARECER DESFAVORÁVEL. 1. O descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas infringe o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e conduz à reprovação das contas, a exemplo da decisão adotada no TC-004226.989.16-8. 2. Os empenhos relativos aos débitos previdenciários, parcelados para além do exercício, não podem ser cancelados por se tratarem de despesas processadas, bem como em face do regime de competência. 3. A falta de repasse das quotas patronais e funcionais configura adiamento de despesa devida no exercício.” Determinou, outrossim, à margem do parecer, que a Prefeitura Municipal seja cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem a elaboração do planejamento; incentive a participação popular nas audiências públicas; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas e efetue provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial; proceda ao pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor nos prazos estabelecidos; recolha tempestivamente os encargos sociais; controle as despesas com pessoal, observando as vedações impostas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; estabeleça corretamente as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como do disposto no Comunicado SDG nº 32/12; corrija de imediato a situação dos servidores em desvio de função; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; saneie os desacertos verificados na



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar; aperfeiçoe o controle das despesas do FUNDEB, dando cumprimento ao art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; providencie a emissão do AVCB nas unidades de ensino; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações, evitando o fracionamento de despesas; disponibilize integralmente as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações do E. Tribunal. Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos estabelecimentos de ensino. TRÂNSITO EM JULGADO. Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 08/06/2021, transitou em julgado em 21/07/2021. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. A tramitação do presente processo deverá observar o disposto nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa (R.I) CONSIDERAÇÕES FINAIS. Verificou-se que a mesa da Câmara encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento. Portanto, caberá a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição. Após exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, nos termos do § 3º do aludido dispositivo. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado. À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão (aprovação ou rejeição das contas), pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas. Portanto, no que tange ao julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico opinativo o presente processo administrativo que versa sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2019.



982

PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Os autos encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio digital, estão relacionados ao Processo TC nº 004533.989.19-0, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício financeiro de 2019.

Dos documentos enviados, destacam-se os seguintes:

1. Relatórios de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01.
2. Justificativas e esclarecimentos apresentados pelo responsável pelas contas (Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal à época).
3. Manifestação das Assessorias Técnicas do Tribunal de Contas:

3.1. Instada, a ATJ - Setor de Cálculos ratificou que, após as inclusões feitas pela Fiscalização, os gastos com pessoal não excederam o limite legal de 54% estabelecido na LRF; porém, anotou a infringência ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, em vista da utilização de apenas 98,10% dos recursos do FUNDEB, sem comprovação da aplicação da parcela diferida.

3.2. A Assessoria Econômica entendeu que, embora os demonstrativos contábeis não apresentem falhas graves, a falta de recolhimento dos requisitórios de baixa monta configura motivação suficiente para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

3.3. A Assessoria Jurídica pontuou que foram aplicados 99,49% dos recursos do FUNDEB, sendo 98,10% até 31/12/2019 e 1,39% no primeiro trimestre de 2020, esclarecendo que a deficiência de 0,51% (R\$ 8.412,66) decorreu da quitação de empenhos fora do prazo previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07. Em virtude do valor diminuto em relação à receita total advinda do fundo (R\$ 1.654.652,23), bem como do pagamento da diferença restante já nos meses de abril e maio de 2020, opinou pelo afastamento da mácula. Não obstante, diante da falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações para correção das demais falhas, no que foi acompanhada pela i. Chefia de ATJ.

4. Manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, de lavra da Procuradora Élide Graziane Pinto, opinando pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude das impropriedades relativas: à retração do i-Planejamento ao mais baixo patamar de adequação no âmbito do IEG-M; ao déficit orçamentário não amparado integralmente por superávit financeiro do exercício anterior; ao excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 33,02% da despesa inicialmente fixada; à abertura de créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação inexistente; à elevação substancial da dívida de longo prazo, em virtude de novo termo de parcelamento de encargos sociais; ao descumprimento dos prazos para pagamento dos requisitórios de pequena monta; à infringência ao art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao desatendimento ao art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

5. Voto do Conselheiro Renato Márcio Costa pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2019, com recomendações. O parecer prévio desfavorável considerou comprometida a totalidade das contas em função do tratamento dado às dívidas judiciais e aos encargos sociais, sob os seguintes fundamentos:

- Dos R\$ 51.853,74 devidos a título de requisitórios de pequeno valor, restou pendente de pagamento a quantia de R\$ 20.366,13. A Defesa apresentou justificativas sobre precatórios extintos ou cancelados, não se manifestando sobre o montante não quitado.
- Os encargos sociais devidos ao RPPS relativos às competências de fevereiro a dezembro, totalizando R\$ 921.219,38, não foram recolhidos no exercício. Embora a Prefeitura tenha alegado que os débitos foram objeto de parcelamento em 60 prestações, o referido acordo constava como “não aceito” no sítio da Previdência Social.
- Além disso, não foram trazidas quaisquer comprovações acerca do cumprimento do parcelamento proposto, não sendo possível aferir se o acordo foi de fato firmado e se está sendo efetivamente adimplido. Cabe lembrar que os encargos sociais relativos ao exercício de 2018 também foram objeto de parcelamento em 60 meses, contribuindo para elevação da dívida municipal e onerando os orçamentos subsequentes.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com as seguintes recomendações:

- 1) aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- 2) realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem a elaboração do planejamento;
- 3) incentive a participação popular nas audiências públicas; 4) acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit;
- 5) estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10;
- 6) contabilize corretamente as dívidas e efetue provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial;
- 7) proceda ao pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor nos prazos estabelecidos;
- 8) recolha tempestivamente os encargos sociais;
- 9) controle as despesas com pessoal, observando às vedações impostas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

10) estabeleça corretamente as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como do disposto no Comunicado SDG nº 32/12;

11) corrija de imediato a situação dos servidores em desvio de função;

12) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

13) saneie os desacertos verificados na Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar;

14) aperfeiçoe o controle das despesas do FUNDEB, dando cumprimento ao art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07;

15) providencie a emissão do AVCB nas unidades de ensino;

16) observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações, evitando o fracionamento de despesas;

17) disponibilize integralmente as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal;

18) informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep;

19) atenda às Instruções e às recomendações do E. Tribunal.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 08/06/2021, transitou em julgado em 21/07/2021

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a tomada e julgamento das contas do Prefeito o Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda prescreve o seguinte, *verbis*:

Art. 190 – Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de sete dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 191 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 192 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário.

Art. 193 – Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 194 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

Verifica-se, inicialmente, que:

1. O processo foi devidamente autuado pela Secretaria Administrativa da Câmara;
2. Houve despacho da Presidência encaminhando os autos à Mesa Diretora da Câmara, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 190 do Regimento Interno desta Casa;
3. À Mesa Diretora encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo de quinze dias, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI);



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

4. Foi expedido edital de publicação, informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000;

5. Houve a publicação do edital no Diário Oficial do Município, Edição nº 677, de 08/11/2021, conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018;

6. Foi expedido ofício ao Prefeito Municipal em exercício, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2019 encontram-se presentes nesta Casa de Leis;

7. Foi expedido ofício notificando/intimando o responsável pelas contas (Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal à época), facultando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante deste quadro, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição.

Destarte, após ser exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

É sobremodo importante enfatizar que, nos termos do artigo 191, inciso II, do Regimento Interno, decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Entretanto, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, decidiu ser incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, confira-se:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

Do voto do relator extrai-se os seguintes fundamentos, *verbis*: “O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição”.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Diante deste posicionamento da Suprema Corte – que, *in casu*, obsta a aplicabilidade do inciso II do artigo 191 do Regimento Interno -, torna-se de suma importância que a Câmara Municipal de Magda respeite o prazo legal de 60 (dias) previsto no artigo 191 do RI.

Outrossim, conforme dispõe o inciso I do artigo 191 do RI, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sobre tal questão, extrai-se do magistério dos professores MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO as seguintes lições sobre o assunto, *ipsis litteris*:

“Os tribunais de contas têm competência para julgar as contas – e não apenas opinar sobre a regularidade delas – de quaisquer administradores, mesmo quando se trate de contas prestadas pelos órgãos administrativos do próprio Poder Legislativo, excepcionadas, unicamente, as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (CF, arts. 49, IX, 71, I e II, e 75). No caso dos municípios, tem-se ainda uma peculiaridade: o parecer prévio emitido pela corte de contas competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (C, art. 31, § 2º). Não obstante, cumpre enfatizar: as contas do prefeito – e somente elas – são julgadas pela câmara municipal. O tribunal de contas municipal (onde houver), ou o tribunal de contas do estado em que esteja localizado o município, não tem competência para julgar as contas do prefeito – mas julga as contas de todos os demais administradores municipais”
(Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 27ª ed. São Paulo: Método, 2019, págs. 1039/1040).

No mesmo sentido são os ensinamentos do professor PEDRO LENZA,¹ *verbis*:

“Devemos deixar bem claro que o julgamento das contas dos Chefes dos Executivos não é feito pelo Tribunal de Contas, mas, conforme visto, pelo respectivo Poder Legislativo. O Tribunal de Contas apenas aprecia as contas, mediante parecer prévio conclusivo, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

Nesse sentido, o art. 49, IX, da CF/88 estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Portanto, quem julga as contas é o Poder Legislativo de cada entre federativo.

(...)

O controle externo das contas do Prefeito será realizado pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas Municipal – TCM (onde houver) ou pelo Tribunal de Contas Estadual (se inexistir, naquele Município, o municipal) ou por eventual Tribunal de Contas do Município, instituído para funcionar naquela localidade, apesar de órgão estadual. O Tribunal de Contas (art. 31, § 2º) emitirá parecer técnico prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, podendo ser rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de 2/3 de seus membros. A Corte, em votação bastante apertada (6x5), ao analisar a literalidade do art. 31, § 2º, que estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas “só deixará de prevalecer” por decisão de 2/3 do Parlamento, fixou a seguinte tese (a partir do que



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

denominou interpretação sistêmica da referida expressão): “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local (RE 729.744, Pleno, julgado em 10/08/2016)
(Direito Constitucional Esquemático. Pedro Lenza. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 732 e 746)

Portanto, o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.

O C. STF firmou-se nesse exato sentido, *verbis*:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

No mesmo diapasão: RE 729.744/MG (repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, 10/08/2016; RE 848.826/DF (repercussão geral), red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016 (informativos 834 e 835 do C. STF).

Por fim, independentemente do resultado do julgamento (aprovação ou rejeição das contas), deverá ser publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas (artigo 191, § 2º, RI). Ademais, as contas somente serão remetidas ao Ministério Público se forem rejeitadas (artigo 191, § 1º, RI).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão (aprovação ou rejeição das contas), pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares.

Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas, *verbis*: “A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição”.



989

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Como visto, o julgamento das contas é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Assim, no tocante às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Contas apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.” (STF, Ag. Reg. Reclamação nº 10.551).

Portanto, no que tange ao mérito do julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispondo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno.

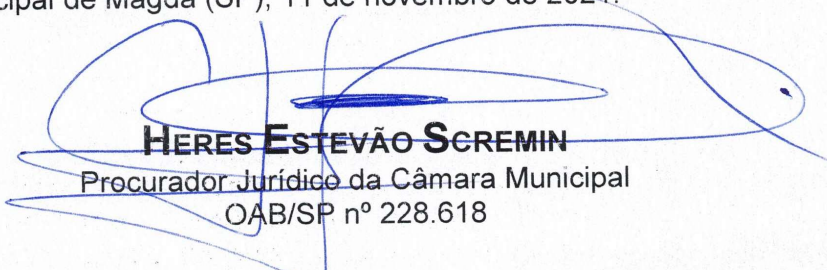
4. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos autos a Procuradoria Jurídica verificou que, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, à Mesa Diretora da Câmara encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento. Portanto, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo máximo de quinze dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o § 1º do artigo 190 do Regimento Interno. Após ser exarado o parecer pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, na medida em que à Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias), do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado, nos termos do artigo 191 do RI.

Conforme explicitado no “item 3” deste parecer, no que tange ao mérito à Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe exclusivamente à Câmara tomar e julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda (SP), 11 de novembro de 2021.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

990

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 105/2021
Assunto: Processos TC nº 004533.989.19-0
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2019
Prefeitos: Robinson Cássio Dourado
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheiro Relator: Renato Martins Costa
Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

RELATÓRIO

(art. 190, §1º- RICMM)

Nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda (RICMM), foi encaminhado à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento os autos do Processo Administrativo nº 105/2021, devidamente instruídos com os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionados ao Processo TC nº 004533.989.19-0, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019.

Extraí-se dos autos (**Processo TC nº 004533.989.19-0**) que após minuciosa análise do relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, dos esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas (Robinson Cássio Dourado), das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **à Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão de 27/04/2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, **emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2019, em função do tratamento dado às dívidas judiciais e aos encargos sociais.**

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com as seguintes recomendações:

- 1) Aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- 2) Realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem a elaboração do planejamento;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- 3) Incentive a participação popular nas audiências públicas; 4) acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit;
- 5) Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10;
- 6) Contabilize corretamente as dívidas e efetue provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial;
- 7) Proceda ao pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor nos prazos estabelecidos;
- 8) Recolha tempestivamente os encargos sociais;
- 9) Controle as despesas com pessoal, observando às vedações impostas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10) Estabeleça corretamente as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como do disposto no Comunicado SDG nº 32/12;
- 11) Corrija de imediato a situação dos servidores em desvio de função;
- 12) Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- 13) Saneie os desacertos verificados na Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar;
- 14) Aperfeiçoe o controle das despesas do FUNDEB, dando cumprimento ao art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07;
- 15) Providencie a emissão do AVCB nas unidades de ensino;
- 16) Observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações, evitando o fracionamento de despesas;
- 17) Disponibilize integralmente as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal;
- 18) Informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- 19) Atenda às Instruções e às recomendações do E. Tribunal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

O julgamento em questão possui a seguinte **ementa**:

“CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FUNDEB. PARCELA DIFERIDA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. FALHAS RELEVADAS. REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. PARECER DESFAVORÁVEL. 1. O descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas infringe o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e conduz à reprovação das contas, a exemplo da decisão adotada no TC-004226.989.16-8. 2. Os empenhos relativos aos débitos previdenciários, parcelados para além do exercício, não podem ser cancelados por se tratarem de despesas processadas, bem como em face do regime de competência. 3. A falta de repasse das quotas patronais e funcionais configura adiamento de despesa devida no exercício.”

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 08/06/2021, **transitou em julgado em 21/07/2021.**

Verifica-se, portanto, que **o parecer desfavorável à aprovação das contas** do Poder Executivo de Magda – Exercício 2019, **decorreu** do descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, infringindo o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, na medida em que dos R\$ 51.853,74 devidos a título de requisitórios de pequeno valor, restou pendente de pagamento a quantia de R\$ 20.366,13. **Decorreu**, ademais, do não recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS no exercício, relativos às competências de fevereiro a dezembro, totalizando R\$ 921.219,38.

Embora a Prefeitura tenha alegado que os débitos foram objeto de parcelamento em 60 prestações, o parecer prévio enfatizou que o referido acordo constava como “não aceito” no *site* da Previdência Social.



993

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Além disso, enfatizou que não foram trazidas quaisquer comprovações acerca do cumprimento do parcelamento proposto, não sendo possível aferir, quando do julgamento das contas, se o acordo foi de fato firmado e se estava sendo efetivamente adimplido, ressaltando, ainda, que os encargos sociais relativos ao exercício de 2018 também foram objeto de parcelamento em 60 meses, contribuindo para elevação da dívida municipal e onerando os orçamentos subsequentes.

Apurou-se ser prática recorrente a celebração de termos de parcelamento de dívidas junto ao RPPS, comprometendo o equilíbrio financeiro do regime e implicando em aumento do passivo da Prefeitura, descumprindo o princípio da eficiência contido no artigo 37 e o princípio da economicidade constante no *caput* do artigo 70, ambos da Constituição Federal, dada a geração de juros de mora no importe total de R\$ 63.316,01.

DIANTE DO EXPOSTO, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Magda - **EXERCÍCIO DE 2019**, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, infringindo o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da CF/1988, na medida em que restou pendente de pagamento a quantia de R\$ 20.366,13, bem como pelos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativos às competências de fevereiro a dezembro, totalizando R\$ 921.219,38, não recolhidos no exercício, situação que compromete o equilíbrio financeiro do regime e implica em aumento do passivo da Prefeitura, descumprindo o princípio da eficiência (artigo 37 da CF/1988) e o da economicidade (artigo 70, CF/1988), dada a geração de juros de mora no importe total de R\$ 63.316,01.

É o meu Relatório (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 17 de novembro de 2021.


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Relator



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

994

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 105/2021
Assunto: Processos TC nº 004533.989.19-0
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2019
Prefeitos: Robinson Cássio Dourado
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheiro Relator: Renato Martins Costa
Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

PARECER

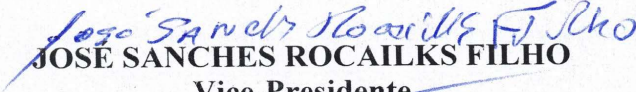
(art. 190, §1º- RICMM)

Em data de 17 de novembro de 2021, às 20h00min, à **COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, em reunião realizada na sala destinada as Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar a integralidade dos autos e o Relatório apresentado pelo Vereador Relator da Comissão, **RESOLVEM, DE FORMA UNÂNIME, APROVAR O RELATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE**, que integrará este parecer. Em seguida, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno, concluíram, por **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda – Exercício de 2019. Reunião encerrada às 21h35min.

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 17 de novembro de 2021.

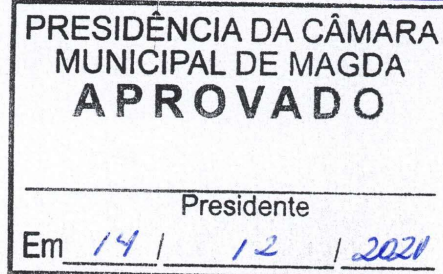

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente


JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2021.

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2019”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

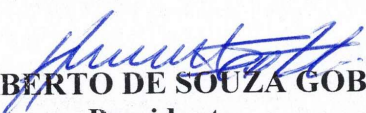
DECRETO LEGISLATIVO


Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, infringindo o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da CF/1988, na medida em que restou pendente de pagamento a quantia de R\$ 20.366,13, bem como pelos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativos às competências de fevereiro a dezembro, totalizando R\$ 921.219,38, não recolhidos no exercício, situação que compromete o equilíbrio financeiro do regime e implica em aumento do passivo da Prefeitura, descumprindo o princípio da eficiência (artigo 37 da CF/1988) e o da economicidade (artigo 70, CF/1988), dada a geração de juros de mora no importe total de R\$ 63.316,01.

Parágrafo único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto do Relator Renato Martins Costa e o parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 004533.989.19-0, bem como o relatório e o parecer pela rejeição das contas emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 17 de novembro de 2021.


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente


JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 66/2021-CMM/GP

Magda-SP, 18 de novembro de 2021.

Senhor
Robinson Cássio Dourado
Ex-Prefeito Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Intimação para tomar ciência do Relatório, Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, do direito de apresentar defesa escrita e da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2019**

Senhor Ex-Prefeito,

1. **INFORMO** a Vossa Senhoria que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2019, concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua rejeição;
2. **FICA GARANTIDO**, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o direito de Vossa Senhoria apresentar manifestação e/ou defesa escrita nos autos até o início de abertura da sessão de julgamento, sob pena de preclusão;
3. **ESCLAREÇO**, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que Vossa Senhoria fica **INTIMADO da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2019, que será realizada no dia 14 de dezembro de 2021, às 20h00**, no Plenário da Câmara Municipal de Magda, localizado na Rua Brasil, nº 311, Centro, CEP 15.310-000;
4. **FICA GARANTIDO** a Vossa Senhoria o direito de participar da sessão de julgamento, podendo, inclusive, fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
5. **FICA ADVERTIDO** que está recebendo, juntamente com esta intimação, cópia do Relatório, Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no intuito de evitar qualquer tipo de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.


ADRIANA FERNANDES PERINA
Presidente da Câmara Municipal

Recebi esta intimação em:

24.11.2021

Assinatura



997

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2021.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, infringindo o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da CF/1988, na medida em que restou pendente de pagamento a quantia de R\$ 20.366,13, bem como pelos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativos às competências de fevereiro a dezembro, totalizando R\$ 921.219,38, não recolhidos no exercício, situação que compromete o equilíbrio financeiro do regime e implica em aumento do passivo da Prefeitura, descumprindo o princípio da eficiência (artigo 37 da CF/1988) e o da economicidade (artigo 70, CF/1988), dada a geração de juros de mora no importe total de R\$ 63.316,01.

Parágrafo único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto do Relator Renato Martins Costa e o parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 004533.989.19-0, bem como o relatório e o parecer pela rejeição das contas emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 17 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERNANDES PERINA
Presidente

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Primeiro Secretário

Pr. IVANO DE ALMEIDA
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA
PROTOCOLO

Nº 195 / 13630 H

20 / 12 / 2021



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2021.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, infringindo o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da CF/1988, na medida em que restou pendente de pagamento a quantia de R\$ 20.366,13, bem como pelos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativos às competências de fevereiro a dezembro, totalizando R\$ 921.219,38, não recolhidos no exercício, situação que compromete o equilíbrio financeiro do regime e implica em aumento do passivo da Prefeitura, descumprindo o princípio da eficiência (artigo 37 da CF/1988) e o da economicidade (artigo 70, CF/1988), dada a geração de juros de mora no importe total de R\$ 63.316,01.

Parágrafo único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto do Relator Renato Martins Costa e o parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 004533.989.19-0, bem como o relatório e o parecer pela rejeição das contas emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 17 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERNANDES PERINA

Presidente

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI

Primeiro Secretário

Pr. IVANO DE ALMEIDA

Segundo Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, NO PRIMEIRO ANO LEGISLATIVO, DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA.

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às vinte horas, no prédio da Câmara Municipal de Magda, situado na Rua Brasil, 311, Centro, Magda-SP, realizou-se a décima oitava sessão ordinária, pela Câmara Municipal, no primeiro ano legislativo, da décima sétima legislatura. Presidida pela Vereadora Adriana Fernandes Perina, Presidente da Câmara Municipal, e secretariada pelos vereadores Humberto de Souza Gobbi e Pr. Ivano de Almeida, respectivamente, primeiro e segundo secretários. Feita a chamada regimental dos vereadores, constatou-se a presença dos seguintes: Adriana Fernandes Perina, Alina Aparecida Cazelli, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, João Clério Leoci, José Roberto Pirota, José Sanches Rocaiks Filho, Marcos Aurélio Batello e Victor Hugo Tardioli Costa. Com quórum regimental foi aberto os trabalhos, invocando o nome de Deus para a proteção. Em seguida a nobre presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da terceira sessão extraordinária de 2021. Em seguida o Ver. Marcos Aurélio Batello requereu dispensa da leitura da referida ata, que submetido em discussão foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida a referida ata foi submetida em discussão e votação, a qual foi aprovada por unanimidade de votos. Em seguida a nobre Presidente comunicou o seguinte: "É do conhecimento dos senhores Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou à Câmara Municipal de Magda o Processo TC nº 004533.989.19, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2019. Toda documentação enviada pelo Tribunal de Contas foi registrada pela Secretaria Administrativa da Câmara, como determina à Lei Orgânica, adotando-se todas as providências previstas no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa. O ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas foi previamente intimado e tomou ciência de que os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas se encontravam à disposição na Câmara Municipal de Magda, ficando assegurado o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo. Juntamente com a intimação o responsável pelas contas recebeu cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R). O ex-Prefeito Robinson Cássio Dourado não exerceu seu direito ao contraditório. Dentro do prazo previsto no Parágrafo 1º do artigo 190 do Regimento Interno, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento concluiu por projeto de decreto legislativo pela rejeição das contas. Em seguida o ex-Prefeito Municipal foi novamente intimado e tomou ciência da decisão proferida pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, recebendo cópias do relatório, do parecer e do projeto de decreto legislativo emitidos pela referida Comissão, ficando assegurado, novamente, o direito de se manifestar e/ou de apresentar defesa escrita nos autos. Na mesma ocasião, o ex-Prefeito Municipal tomou ciência de que o projeto de decreto legislativo seria incluído para julgamento na ordem do dia da presente sessão, ficando garantindo o direito de participar desta sessão e de fazer uso da palavra para defesa oral. Diante da regularidade formal que se encontra o processo, o Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Executivo Municipal, exercício de 2019, está incluído na ordem do dia da presente sessão. Informo aos senhores Vereadores que antes do julgamento das contas será feita a leitura das peças principais do processo referente as contas do Poder Executivo, exercício de 2019." Em seguida a nobre Presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a leitura dos requerimentos de inclusão de matérias na ordem do dia da presente sessão, referente aos projetos de lei de números 78/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências (suplementação de R\$3.475,00 para aquisição de equipamentos odontológicos) e 79/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências (suplementação de R\$355.000,00 para Manutenção do Fundeb, Folha de Pagamento e Obrigações Patronais). Em seguida a nobre Presidente submeteu os referidos requerimentos em discussão e votação, os quais foram

Assunto: Decreto Legislativo-Contas da Prefeitura de Magda 2019

De: CAMARA <camara@camaramagda.sp.gov.br>

Data: 30/12/2021 16:13

Para: ur01@tce.sp.gov.br

1002

Ofício Especial

Magda/SP, 30 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Diretora Amanda Vieira Pinto da Silva
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Assunto: Rejeição de contas do Poder Executivo de Magda – Exercício Financeiro 2019

Eminente Senhora Diretora,

Considerando que o § 2º do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda fixa a obrigatoriedade de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas se, ao apreciar e julgar as contas do Poder Executivo, o Poder Legislativo vier a rejeitá-las.

Considerando que a Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda emitiu parecer sobre as referidas contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo pela sua rejeição;

Considerando que na Sessão Ordinária de 14/12/2021 o Projeto de Decreto Legislativo emitido pela D. Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, sobrevivendo à sua aprovação, que culminou na publicação do Decreto Legislativo nº 51, de 2021 (Diário Oficial do Município de Magda de 21/12/2021);

Considerando que a Ata da Sessão Ordinária de 14/12/2021 foi devidamente aprovada na Sessão Extraordinária de 28/12/2021;

Encaminho à Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo 51/2021, de sua publicação no Diário Oficial do Município e da Ata devidamente aprovada, visando o integral cumprimento do mandamento regimental.

No mais, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Adriana Fernandes Perina - Presidente da Câmara Municipal

--
Câmara Municipal de Magda
Fone: (17) 3487-1146



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

aprovados por unanimidade de votos. Em seguida a nobre Presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a leitura das ementas das matérias que seriam deliberadas na ordem do dia da presente sessão: Projeto de Decreto Legislativo número 06/2021, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2019. Projeto de lei de número 78/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências (suplementação de R\$3.475,00 para aquisição de equipamentos odontológicos) e 79/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências (suplementação de R\$355.000,00 para Manutenção do Fundeb, Folha de Pagamento e Obrigações Patronais). Em seguida a nobre presidente deixou livre a palavra a quem quisesse se manifestar no pequeno expediente. Como não houvesse a nobre Presidente consultou os vereadores se fariam o intervalo regimental, uma vez que todos os edis estavam presentes, e foi decidido por unanimidade dar início a ordem do dia. ORDEM DO DIA: Na ordem do dia foi feita a chamada dos senhores vereadores constando a presença dos seguintes: Adriana Fernandes Perina, Alina Aparecida Cazelli, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, João Clério Leoci, José Roberto Pirota, José Sanches Rocailks Filho, Marcos Aurélio Batello e Victor Hugo Tardioli Costa. Em seguida a nobre Presidente comunicou que antes do início da leitura das principais peças do processo referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2019, seria feita a chamada do ex-Prefeito responsável pelas contas e, se estivesse presente, teria o direito de informar, neste momento, se gostaria que fosse feita a leitura de alguma peça que interesse em suas defesas, bem como informar, desde já, se após a leitura das peças gostaria de fazer uso da palavra para produção de defesa oral. Em seguida a nobre presidente determinou ao Primeiro Secretário que fizesse a chamada do senhor ex-Prefeito Robinson Cássio Dourado, consultando se gostaria que fosse feita a leitura de peças e se desejaria fazer uso da palavra para produção de defesa oral. O Primeiro Secretário fez a chamada do ex-Prefeito Robinson Cássio Dourado, porém ele não estava presente. Em seguida a nobre Presidente comunicou que diante do não comparecimento do ex-Prefeito responsável pelas contas ficaria preclusa a oportunidade de indicar a leitura de peças e de produzir defesa oral. Em seguida o Primeiro Secretário procedeu a leitura das principais peças do processo referente as contas do Poder Executivo – exercício de 2019. Em seguida a nobre Presidente submeteu em discussão o Projeto de Decreto Legislativo número 06, de 2021, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, exercício de 2019, esclarecendo que se o vereador for a favor do Projeto de Decreto Legislativo que rejeita as contas responderá sim, caso contrário responderá não. Em seguida a nobre Presidente submeteu em votação o Projeto de Decreto Legislativo número 06, de 2021, o qual foi aprovado por maioria de votos, obtendo 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) abstenção. Absteve o voto o Ver. João Clério Leoci. Em seguida a nobre Presidente submeteu em discussão e votação os seguintes projetos de lei: Projeto de lei de número 78/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Projeto de lei número 79/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida a nobre Presidente deixou livre a palavra a quem quisesse se manifestar na Explicação Pessoal. Usou a palavra a Vereadora Alina Aparecida Cazelli desejando um feliz natal e um próspero ano novo para todos. Solicitou também ao Fundo Social para quando houver evento em nossa cidade dar prioridade aos profissionais magdenses, e somente quando não tiver, contratar de outros municípios. Usou a palavra o Ver. Humberto de Souza Gobbi agradecendo a equipe de transmissão e a equipe técnica da Câmara pelo apoio, e aos nobres vereadores. Agradeceu a população magdense por acompanhar os trabalhos e desejou a todos um feliz natal e um próspero ano novo, e que 2022 seja um ano melhor. Usou a palavra o Ver. Pr.

Full



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ivano de Almeida agradecendo aos servidores da Câmara Municipal e todos os prestadores de serviço. Comentou sobre a votação das contas da Prefeitura Municipal e da imparcialidade dos vereadores, fazendo acreditar que sempre serão autênticos e estarão de mãos dadas para votar seguindo a orientação do Tribunal de Contas, independente de qualquer Administração Pública. E que esta mesma Casa de Leis que hoje confia na decisão do Tribunal, também vai confiar na decisão do Tribunal nas administrações futuras. Desejou finalmente um Feliz Natal e um próspero ano novo a todos. Usou a palavra o Ver. José Roberto Pirota agradecendo aos servidores da Câmara Municipal, aos prestadores de serviço, a todos que acompanham a transmissão. Concordou com o pronunciamento do Ver. Pr. Ivano de Almeida no sentido de seguir a orientação do Tribunal de Contas e desejou a todos um feliz Natal e próspero ano novo. Usou a palavra o Ver. José Sanches Rocaalks Filho desejando um feliz Natal e um próspero ano novo a todos, com muita saúde e paz. Usou a palavra o Ver. Marcos Aurélio Batello desejando um feliz Natal e um próspero ano novo a todos, e que 2022 seja um ano melhor para todos. Usou a palavra o Ver. Victor Hugo Tardioli Costa parabenizando o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo belo trabalho realizado em 2021, e que o ano de 2022 seja próspero para o Município. Desejou finalmente um feliz Natal e um próspero ano novo. Usou a palavra a Vereadora Adriana Fernandes Perina agradecendo aos vereadores, servidores da Câmara Municipal e população magdense pelo apoio durante esse ano. Comentou sobre a gratidão quanto ao cargo que exerce na Câmara Municipal, e que tinha esperança em dias melhores no próximo ano, parabenizou o trabalho dos vereadores, por serem muitos ativos em contribuir com o Município. Agradeceu ao Prefeito e Vice-Prefeito por terem atendido algumas indicações e pela forma respeitosa com que os vereadores agiram quanto ao posicionamento durante os debates e votações no Plenário. Finalizou desejando um Feliz Natal e um ano novo com muita saúde, esperança, amor e felicidades. Em seguida a nobre Presidente comunicou que a partir de 16 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal estaria em recesso legislativo, voltando suas atividades normais em 15 de fevereiro de 2022. Em seguida nada mais havendo a constar o nobre Presidente agradeceu aos nobres vereadores, a todos que assistiram a transmissão e declarou encerrada a presente sessão, às 21h01. Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

Adriana Fernandes Perina
Presidente

Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário

Assunto: Decreto Legislativo-Contas da Prefeitura de Magda 2019

De: CAMARA <camara@camaramagda.sp.gov.br>

Data: 30/12/2021 16:13

Para: ur01@tce.sp.gov.br

1002

Ofício Especial

Magda/SP, 30 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

Diretora Amanda Vieira Pinto da Silva

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Assunto: Rejeição de contas do Poder Executivo de Magda – Exercício Financeiro 2019

Eminente Senhora Diretora,

Considerando que o § 2º do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda fixa a obrigatoriedade de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas se, ao apreciar e julgar as contas do Poder Executivo, o Poder Legislativo vier a rejeitá-las.

Considerando que a Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda emitiu parecer sobre as referidas contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo pela sua rejeição;

Considerando que na Sessão Ordinária de 14/12/2021 o Projeto de Decreto Legislativo emitido pela D. Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, sobrevindo à sua aprovação, que culminou na publicação do Decreto Legislativo nº 51, de 2021 (Diário Oficial do Município de Magda de 21/12/2021);

Considerando que a Ata da Sessão Ordinária de 14/12/2021 foi devidamente aprovada na Sessão Extraordinária de 28/12/2021;

Encaminho à Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo 51/2021, de sua publicação no Diário Oficial do Município e da Ata devidamente aprovada, visando o integral cumprimento do mandamento regimental.

No mais, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Adriana Fernandes Perina - Presidente da Câmara Municipal

--

Câmara Municipal de Magda

Fone: (17) 3487-1146